



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.007 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.080, de 28 de fevereiro de 2019

Data 21 de janeiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.080, de 28 de fevereiro de 2019, considerando a capacidade do produto operar com taxa de transmissão de dados superior a 34 Mbit/s.

Código NCM 8517.62.77

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como “relógio inteligente” e concebido para ser utilizado no pulso, com 512 kB de memória RAM e 64 MB de memória flash, microcontrolador de 96 MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (*Bluetooth/ANT/Wi-Fi*), frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão de dados superior a 34 Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como *smartphones, tablets* e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), receber *e-mails*, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Inicialmente, observe-se que a mercadoria agrega artigos que, considerados individualmente, classificar-se-iam em posições diversas, tais como medidor de tempo e cronômetro (91.02), sistema de posicionamento global (GPS) (85.26), monitor de batimentos cardíacos (90.18) e transceptor (85.17). A classificação das obras compostas pela reunião de artigos diferentes é disciplinada pela RGI 3, que dispõe o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo

composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

11. As Nesh relativas à RGI 3 tecem ainda as seguintes considerações:

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias. (grifou-se)

12. Grosso modo, o dispositivo aqui classificado é concebido para monitorar tanto a atividade física do usuário quanto os eventos ocorridos em outros dispositivos com ele sincronizados. O artigo que contribui conjuntamente para o desempenho de todas essas funções é o transceptor *bluetooth* integrado. Sem ele, o usuário não teria o adequado controle sobre os dados de atividade física captados, o que idealmente se dá por meio de software instalado num computador ou *smartphone*. Sobretudo, é o transceptor o elemento fundamental para as funções de monitoramento e recepção de eventos ocorridos nos dispositivos externos sincronizados, bem como para o controle da música desses dispositivos.

13. Nessa linha, é conveniente notar que o produto também abrange uma série de características avançadas, que são típicas dos chamados *smartwatches* e que não são comumente encontradas nos relógios de pulso da posição 91.02. Dentre essas características, citam-se: possibilidade de sincronização com dispositivos variados, como *smartphones* e computadores e controle de funções inerentes aos dispositivos sincronizados, como o streaming de música.

14. A Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no Brasil,

uma vez que o país é signatário da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. Eis o teor das decisões:

8517.62

23. Dispositivo portátil alimentado por bateria, também conhecido como “relógio inteligente” (51 mm de comprimento x 36 mm de largura x 10 mm de espessura) apto a receber e transmitir dados e concebido para ser utilizado no pulso, incorporando uma tela sensível ao toque transflectiva de 1,6 polegada (41 mm), 512 MB de memória RAM, 4 GB de memória interna, um processador 1,2 GHz, uma bateria de 420 mAh, um acelerômetro, uma bússola, um giroscópio e GPS.

O dispositivo comporta um transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (tal como o protocolo Bluetooth® de comunicação sem fio para troca de dados em uma rede de área pessoal (PAN), utilizando ondas curtas em distâncias curtas (até 10 metros)), o que permite que ele se comunique com outros dispositivos, como telefones móveis para redes celulares. O dispositivo inclui ainda as tecnologias NFC - comunicação de campo próximo (Near Field Communication) e Wi-Fi.

Uma vez pareado com um dispositivo hospedeiro, o dispositivo portátil é capaz de executar várias funções, incluindo: mostrar a hora e a data, definir e ativar um alarme, um cronômetro, um temporizador, um podômetro, ler e-mails e notificações recebidos, responder na forma de mensagens predefinidas e operar as funções do reprodutor de música do dispositivo hospedeiro.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.

24. Dispositivo portátil alimentado por bateria, também conhecido como “relógio inteligente” (24 mm de largura x 10 mm de espessura) apto a receber e transmitir dados, concebido para ser utilizado no pulso 152 como uma pulseira, incorporando uma tela de 1,4 polegada (36 mm) a preto e branco, um acelerômetro e um altímetro.

O dispositivo utiliza um padrão de tecnologia aberta sem fio (tal como o protocolo Bluetooth® de comunicação sem fio para troca de dados em uma rede de área pessoal (PAN), utilizando ondas curtas em distâncias curtas (até 10 metros)), o que permite que ele se comunique com outros dispositivos, como telefones móveis para redes celulares.

Uma vez pareado com um dispositivo hospedeiro, o dispositivo portátil é capaz de executar várias funções, incluindo: fazer e receber chamadas pelo dispositivo hospedeiro, ler e-mails e notificações recebidos pelo dispositivo hospedeiro, definir e ativar um alarme, mostrar a hora e a data, ativar as funções do reprodutor de música do dispositivo hospedeiro, ativar as funções da câmera digital do dispositivo hospedeiro e podômetro.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.

15. Embora a mercadoria sob consulta não apresente exatamente as funcionalidades daquela classificada pela OMA, ambas têm em comum o transceptor como artigo essencial para sua utilização, pelas razões já expostas. Assim, por força da RGI 3 b), a posição aqui adotada também deve ser a 85.17, que compreende “Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28” (grifou-se). A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

- 8517.1 - *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
- 8517.6 - *Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):*
 - 8517.61 -- *Estações-base*
 - 8517.62 -- *Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
 - 8517.69.00 -- *Outros*
 - 8517.70 - *Partes*

16. Por não se tratar de aparelho telefônico, muito menos de parte de um aparelho, o dispositivo se classifica na subposição de 1º nível 8517.6; e por constituir-se de um aparelho para transmissão e recepção de dados (transceptor), inclui-se na subposição de 2º nível 8517.62 (“Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)”).

17. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. A posição 8517.62, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

- 8517.62.1 *Multiplexadores e concentradores*
- 8517.62.2 *Aparelhos para comutação de linhas telefônicas*
- 8517.62.3 *Outros aparelhos para comutação*
- 8517.62.4 *Roteadores digitais, em redes mesmo com fio*

- 8517.62.5 *Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio*
- 8517.62.6 *Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite*
- 8517.62.7 *Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*
- 8517.62.9 *Outros*

19. Como a mercadoria consiste em um aparelho digital com funções de emissão e recepção de dados, o item adequado é o 8517.62.7 (“Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais”), que abrange os seguintes subitens:

- 8517.62.71 *Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s*
- 8517.62.72 *De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s*
- 8517.62.77 *Outros, de frequência inferior a 15 GHz*
- 8517.62.78 *De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s*
- 8517.62.79 *Outros*

20. Finalmente, por operar com frequência de 2,4 GHz e com taxa de transmissão de dados superior a 34 Mbit/s, o dispositivo fica classificado no subitem 8517.62.77 (“Outros, de frequência inferior a 15 GHz”).

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3 b), RGI 6 [textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.7 e subitem 8517.62.77), da NCM da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8517.62.77.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017; bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de janeiro de 2020,

REFORMA-SE DE OFÍCIO a Consulta Cosit nº 98.080, de 28 de fevereiro de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consultante e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 4ª TURMA